



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 737/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 25 de junho de 2024.

PROCESSO Nº 50000.009880/2024-33

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Assunto: Minuta de Resolução. Aprova a Deliberação CONTRAN nº 273, de 9 de abril de 2024, que delega competência de que trata o § 3º do art. 103 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN, com o objetivo de aprovar a Deliberação CONTRAN nº 273, de 9 de abril de 2024, que delega competência de que trata o § 3º do art. 103 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao órgão máximo executivo de trânsito da União.
2. No dia 9 de abril de 2024, o presidente do CONTRAN fez publicar a Deliberação nº 273, com o objetivo de delegar a competência de que trata o § 3º do art. 103 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN).
3. O parágrafo 3º do art. 103 foi inserido no CTB pela Lei nº 14.599/2023 e prescreve:

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

[...]

§ 3º O Contran poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023). (g.n)
4. Referido dispositivo deve ser analisado em cotejo com o § 2º do art. 80 do CTB, que assim determina:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

[...]

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
5. Da leitura das normas, denota-se que o CTB permite que o CONTRAN autorize, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput do art. 103. De igual modo, o CTB permite que a SENATRAN autorize, também em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos naquele Código.
6. A despeito de o CTB ter atribuído ao CONTRAN, a competência para autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos não previstas no *caput* do art. 103 do CTB, usualmente, o CONTRAN, por meio de Resolução, atribui ao órgão máximo

executivo de trânsito da União (SENATRAN) a competência para disciplinar questões atinentes aos projetos e programas relacionados ao trânsito e segurança veicular.

7. O “Projeto Faixa Azul” é um exemplo de outorga do CONTRAN à SENATRAN, que ficou encarregada de desenvolver os estudos necessários e autorizar a implantação experimental de sinalização de trânsito voltada para a circulação de motocicletas (processo administrativo nº 50000.037113/2021-71); bem como a implantação experimental de contadores regressivos de tempo em semáforos com foco em pedestres (processo administrativo nº 50000.017227/2023-67).

8. E isso é possível porque o CTB, em seu art. 19, previu como competência da SENATRAN:

Art. 19.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

[...]

V - **supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;**

[...]

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação; e

[...]

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN. (g.n)

9. Salienta-se que o disposto no inciso V do art. 19 (supervisão e implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros) abrange os projetos experimentais de segurança veicular, que estão no escopo da engenharia de trânsito.

10. Outrossim, a delegação para à SENATRAN, fomenta a colaboração e contribuição dos diversos setores envolvidos nestes projetos experimentais; bem como a coesão entre as áreas de segurança veicular, sinalização e educação de trânsito, possibilitando a criação de regulamentos mais integralizados do ponto de vista da metodologia aplicada e do alcance pretendido com a edição da norma.

11. Além disso, tal medida confere maior celeridade à análise das propostas de projetos experimentais, conforme manifestação da Câmara Temática de Assuntos Veiculares (CTAV), órgão técnico vinculado ao CONTRAN, responsável pela análise e estudo das propostas cuja temática envolve a segurança veicular, consignada na NOTA TÉCNICA Nº 322/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8231420), que justificou a edição da Deliberação CONTRAN nº 273/2024.

12. No que tange à escolha pela Deliberação, o §3º do art. 12 do CTB, estabelece que as deliberações são atos normativos editados pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, **em casos de urgência e relevante interesse público**. No caso em exame, a urgência e o relevante interesse público foram demonstrados na NOTA TÉCNICA Nº 322/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN, notadamente no trecho abaixo transcrito:

(...)

3.3. No caso em exame, **a urgência e o relevante interesse público se devem ao fato de que há, no âmbito desta Secretaria, um estudo relacionado ao desenvolvimento para estabelecer parâmetros específicos de peso por eixo para caminhões e caminhões tratores que utilizem tração exclusivamente elétrica, processo administrativo nº: 50000.041975/2022-80. O prosseguimento do estudo depende da autorização em caráter experimental. Em virtude dos veículos já estarem disponíveis e aptos para a continuidade dos testes, o tratamento em rito ordinário do CONTRAN ocasionaria atrasos substanciais, com severos prejuízos ao cronograma esperado.**

3.4. O relevante interesse público é demonstrado quando consideramos a crescente necessidade e urgência da adoção de veículos elétricos para enfrentar os desafios relacionados à poluição ambiental e à dependência de combustíveis fósseis. A transição para veículos elétricos é uma medida que tem ganhado destaque globalmente, devido aos benefícios ambientais e à redução das emissões de gases de efeito estufa.

13. No que se refere ao estudo supramencionado, fora celebrado o Acordo de Cooperação

Técnica (ACT) nº 02/2022, entre a SENATRAN e o Instituto Nacional de Projetos para o Trânsito e Segurança (INPROTRAN), com a finalidade de estabelecer parâmetro específico de peso por eixo para caminhões e caminhões-tratores que utilizem tração exclusivamente elétrica.

14. O INPROTRAN apresentou à SENATRAN material contendo "Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental" (EVTEA) destinado à circulação de caminhões elétricos para o transporte de carga" (SEI nº 7031534), **cabendo a esta Secretaria, em atenção ao disposto no art. 19, XXIX do CTB, adotar as providências necessárias à expedição de Autorização para circulação**, em caráter experimental e por período prefixado, das combinações de veículos de carga (CVC) dotados de caminhões-tratores elétricos, objeto da fase 1 do Projeto de Pesquisa sobre Caminhões Elétricos para Transporte Rodoviário de Carga (Projeto BEV) supervisionado pela SENATRAN.

15. As razões para se estabelecer um novo parâmetro, se sustentam no fato de que as baterias elétricas instaladas nos caminhões elétricos, acarretam o aumento do peso do veículo e a redistribuição do peso por eixo, não atendendo aos limites de peso estabelecidos na legislação em vigor (Resolução nº 882/2021).

16. Nesse contexto, tendo em vista a Deliberação CONTRAN nº 273, de 2024, no dia 3 de maio de 2024, a SENATRAN publicou a Portaria nº 433, de 2 de maio de 2024, autorizando a circulação, em caráter experimental e por período prefixado, das combinações de veículos de carga (CVC) dotados de caminhões-tratores elétricos objetos da Fase 1 do Projeto de Pesquisa sobre Caminhões Elétricos para Transporte Rodoviário de Carga (Projeto BEV) coordenado pelo Instituto Nacional de Projetos para Trânsito e Segurança (INPROTRAN), com apoio da Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Volvo), supervisionado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) (SEI nº 8323239).

17. Consigna-se, oportunamente, que o inciso I do § 4º do art. 12 do CTB determina que a deliberação perderá sua eficácia no prazo de cento e vinte dias, caso não seja aprovada pelo Plenário do CONTRAN:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo:

I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II - não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

18. Nesse sentido, faz-se necessário a aprovação da Deliberação CONTRAN nº 273, de 2024, posto que, caso não seja aprovada, além do próprio normativo, os atos regulamentares dela decorrentes, também perderão a eficácia.

19. Insta destacar que, em observância ao § 1º do art. 12 do CTB, a Minuta de Resolução em comento foi submetida à consulta pública, nos termos do Despacho nº 259/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8255189), durante o período 23 de abril a 22 de maio de 2024. Salienta-se que a única contribuição recebida não foi acatada conforme documento SEI nº 8465625.

20. Cumpre registrar que a exigência do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, foi cumprida por meio do RELATÓRIO DE AIR (SEI nº 8466591), em que a CGREG se manifestou pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com fundamento nos incisos I, III e VII do art. 4º da aludido Decreto. Ressalta-se que a dispensa de AIR foi autorizada pelo DESPACHO Nº 6/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8522379).

21. No tocante à competência do CONTRAN para edição da Resolução, verifica-se que está prevista no inciso I do art. 12 e nos incisos I e III.

22. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do autos à CONJUR para análise jurídica pertinente quanto à Minuta de Resolução SEI nº 8252899.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES
Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário.

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves**, **Coordenadora-Geral de Regulação**, em 02/07/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto**, **Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 06/07/2024, às 00:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão**, **Secretário Nacional de Trânsito**, em 08/07/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **8522124** e o código CRC **0A471D0A**.



Referência: Processo nº 50000.009880/2024-33



SEI nº 8522124

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br